

Handwritten signature and initials

**CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO**

Parecer nº CC/SE – nº 3/2010

Sobre o documento apresentado pelo CA da ERSE

“ Condições Gerais dos Contratos de Uso das Redes - Sector Eléctrico”

Enquadramento

O presente Parecer sobre o documento apresentado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) com uma proposta de alteração das condições gerais dos contratos de uso das redes enquadra-se nas competências do Conselho Consultivo estabelecidas nos Estatutos da ERSE, aprovadas pelo Decreto-Lei nº 97/2002, de 12 de Abril.

A necessidade de celebração de contratos de uso de redes, nomeadamente entre o operador de rede de distribuição e os comercializadores, decorre do estabelecido no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações (RARI).

Os contratos devem reflectir o disposto no Regulamento de Relações Comerciais (RRC), designadamente no que se refere ao relacionamento entre o operador de rede distribuição e os comercializadores.

O documento agora submetido a parecer do Conselho Consultivo visa adequar o conteúdo das condições gerais dos contratos de uso das redes celebrados entre o operador de rede de distribuição e os comercializadores depois da revisão protagonizada pelo Despacho nº 20218/2009, de 7 de Setembro.

Esta revisão do RRC, no sentido de conferir um maior equilíbrio nas regras aplicáveis aos comercializadores em regime de mercado e aos comercializadores de último recurso, estendeu aos comercializadores em regime de mercado o direito de solicitarem junto do operador de rede de distribuição a interrupção de fornecimento de electricidade às instalações dos seus clientes por existência de dívidas, direito até então apenas consagrado para os comercializadores de último recurso.

Tendo em conta o documento que lhe foi apresentado e os respectivos anexos, o CC emite o seguinte Parecer:

Análise na Generalidade

O CC considera que a proposta apresentada vem contribuir para a concretização do objectivo de maior equilíbrio nas regras a que se submetem os comercializadores em regime de mercado e os comercializadores de último recurso.

Análise na Especialidade

- **Procedimentos e prazos para a interrupção e restabelecimento do fornecimento**

O Anexo A estabelece os procedimentos a observar no processo de interrupção e de restabelecimento do fornecimento de electricidade a instalações ligadas fisicamente à rede de distribuição e a instalações ligadas fisicamente à rede de transporte.

Para além do princípio geral de execução por ordem de chegada e de alternância entre as solicitações do comercializador de último recurso e

dos comercializadores em regime de mercado, são definidos prazos máximos de execução.

O clausulado prevê prazos superiores para situações de corte que envolvam a utilização de meios especiais, o que claramente se justifica.

Contudo, ao não prever diferenciação para outras situações que também justificam um prazo maior, de que são exemplo os casos de instalações distantes e ou de pedidos que excedam a capacidade normal de execução, resultará em incumprimento do operador de rede distribuição, em custos inaceitáveis, ou em ambos.

O CC considera que tal diferenciação deveria ser contemplada no Anexo A, impondo ao operador de rede de distribuição a obrigação de criar os mecanismos de informação das razões determinantes do alargamento do prazo.

- **Semelhança entre as condições gerais para os comercializadores em regime de mercado e os comercializadores de último recurso**

A ERSE propõe que as condições gerais dos contratos de uso das redes para os comercializadores de último recurso sejam praticamente iguais às condições gerais dos contratos dos comercializadores em regime de mercado. As diferenças fundamentais residem na não possibilidade de exigência de caução pelo operador de rede de distribuição e no regime de cessação.

O CC concorda com este procedimento. A existência de condições específicas para o comercializador de último recurso só será justificável, em nosso entender, se tiver decorrido do enquadramento legal que levou à criação do comercializador de último recurso.

No entanto, atenta a importância do CUR como garante do abastecimento de electricidade, para além das diferenças já assinaladas, o CC recomenda que o regime de suspensão seja revisto no sentido de eventuais diferendos com o CUR serem comunicados e resolvidos pela Direcção Geral de Energia e Geologia.

- **Direito de regresso**

As condições gerais estabelecem como regra o comercializador responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes sem prejuízo do direito de regresso sobre os seus clientes.

Estabelecem também o direito de regresso do operador de rede de distribuição sobre os comercializadores quando estiver em causa o pagamento de compensações por incumprimento de um padrão de qualidade de serviço, remetendo para o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) a caracterização das situações em causa. Não contemplando este regulamento as questões de natureza comercial que estão em causa, propõe-se que se substitua a referência ao RQS em 4.3 por uma referência geral “por facto imputável ao comercializador”.

- **Responsabilidade pelos custos de interrupção e restabelecimento**

Como regra, os preços dos serviços regulados de interrupção e de restabelecimento do fornecimento de electricidade são suportados pelo comercializador que os solicita.

O CC concorda com esta imputação de custos proposta pela ERSE.

Wikt
→
MA

W
12
MA

- **Instalações ligadas à rede de transporte de electricidade em MAT**

Ainda que o contrato de uso das redes seja celebrado entre os operadores das redes de distribuição e os comercializadores, existem clientes cujas instalações se encontram ligadas à rede de transporte de electricidade em MAT.

O contrato de uso das redes inclui uma referência ao relacionamento entre o operador da rede de distribuição e operador da rede de transporte, deixando para o acordo entre os dois operadores os procedimentos e os prazos que permitam ao operador da rede de distribuição o cumprimento das suas obrigações perante os comercializadores.

O CC concorda com este procedimento.

- **Troca de informações entre o Utilizador e os Operadores das Redes**

As condições gerais estabelecem que qualquer alteração aos dados do registo dos pontos de entrega deve ser comunicada pelo utilizador ao operador da rede de distribuição em média tensão (MT) e alta tensão (AT), enquanto entidade responsável pela gestão da mudança de comercializador.

No caso dos clientes em muito alta tensão (MAT), cabe ao operador da rede de transporte a atribuição dos respectivos códigos de ponto de entrega.

No caso destes clientes em MAT, considera-se que a comunicação dessas alterações deve ser enviada ao operador da rede de transporte.

- **Cessação do Contrato de Uso das Redes**

No caso dos contratos de uso das redes estabelecidos com clientes finais que tenham obtido o acesso ao regime de mercado nos termos do Artigo 205.º do RRC, negociando directamente a sua energia nos mercados do MIBEL, considera-se necessário incluir uma nova cláusula de cessação do contrato que seria o “deixar de deter o estatuto de agente de mercado, por cessação do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema”.

Esta disposição destina-se a evitar que um cliente final possa permanecer ligado à rede, sem dispor de qualquer fornecedor de energia eléctrica, nem ser agente de mercado.

Conclusões

O CC dá parecer positivo à proposta apresentada pelo Conselho de Administração da ERSE, recomendando que tenha em conta as propostas de alteração e os comentários constantes do presente parecer.

Lisboa, 16 de Novembro de 2010

Os Relatores,



(Eng.º Vitor Vieira)



(Eng. Manuel Rodrigues da Costa)

O Presidente em exercício,



(Eng.º Bento de Moraes Sarmiento)